



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 082, DE 19 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.576/04, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo alterar as atribuições da Guarda Civil Municipal, contida no artigo 2º da Lei nº 4.576/2024 (cria a GCM), propondo a seguinte redação:

*“Art. 2º A GCMB terá as seguintes atribuições:*

*(...)*

*V - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*

*VI - Apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa, visando a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*

*(...)”*

Da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa do autor do projeto, consta expressamente o seguinte:

*“O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 4.576, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Botucatu.*

*Recentemente requeremos o registro da Guarda Civil Municipal de Botucatu junto à Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 11.275/2002 e Decreto Estadual nº 25.265/1986, alterado pelo Decreto Estadual nº 64.359/2019, instaurando-se a respeito o Processo SEI nº 058.00026499/2023-88.*

*Em opinativo a Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo manifestou a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 4.576/2004 aos limites traçados pela Constituição Federal, impedindo neste momento o registro da GCM junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo que se observa nos documentos anexos.*



*A falta do registro poderá ser um impedimento para que o Município celebre futuros convênios e receba recursos financeiros da SSP para investimentos na segurança pública municipal e o opinativo já inviabilizou a doação de armas da Polícia Civil à Guarda Civil Municipal.*

Em síntese, o conteúdo da propositura se oportuna pelo fato de que foi requerido o registro da Guarda Civil Municipal de Botucatu junto à Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo (SSP), nos termos da Lei Estadual nº 11.275/2002 e Decreto Estadual nº 25.265/1986, alterado pelo Decreto Estadual nº 64.359/2019, opinando a Consultoria Jurídica da Secretaria sobre a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 4.576/2004 aos limites traçados pela Constituição Federal, impedindo neste momento o registro da GCM junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Cumpra informar que a falta do registro poderá impedir que o Município celebre futuros convênios e receba recursos financeiros da SSP para investimentos na segurança pública municipal e referido opinativo já inviabilizou a doação de armas da Polícia Civil à Guarda Civil Municipal.

Primeiramente em sede constitucional, o artigo 144 em seu parágrafo 8º traz o berço da instituição com suas principais finalidades:

*§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Conforme se extrai dos artigos 242 e 243 da Lei Orgânica é competência do Município criar, mediante lei, a Guarda Municipal como serviço permanente de segurança urbana, necessários à proteção dos munícipes e a preservação do patrimônio público e particular, destinando-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade.

Como é sabido, quem tem a competência para criar, também possui a legitimidade para alterar, desde que respeitado o ordenamento jurídico legal.

Essas mudanças nas atribuições designadas à Guarda Civil Municipal estão de acordo com o Estatuto Federal (Lei nº 13.022/2014), conforme se observa nas suas competências específicas, delineadas em seu artigo 5º:

*“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

*I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*



*II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

*III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*

*IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a **paz social**;*

*V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*

*VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

*VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*

*VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;*

*IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;*

*X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*

*XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;*

*XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;*

*XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;*

*XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*

*XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;*



*XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;*

*XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e*

*XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.*

*Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.*

Ademais, decorre do parecer da Procuradoria Municipal que as disposições a serem revogadas e alteradas na Lei Municipal 4.576/2004, que criou a Guarda Civil Municipal, exorbitam os limites de competência, segundo as atribuições legais da GCM, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, inviabilizando parcerias com a SSP.

Conceitua-se o Poder de Polícia como a capacidade que o Estado possui em limitar as liberdades individuais em nome do interesse público para que a sociedade não seja privada do seu bem-estar ou da sua segurança.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.853), a Polícia Administrativa pode se definir como “atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos”, mediante uma ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conforma-lhe os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende alterar as atribuições da Guarda Civil Municipal.





Portanto, a proposição em análise é de competência do Município, nos exatos termos previstos na Carta da República e no artigo 5º da Lei Orgânica, o qual também prevê a competência para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e dos Direitos Humanos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 21 de junho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB-SP 253.716



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=9JAP5DX345A7P5YY>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9JAP-5DX3-45A7-P5YY**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 9JAP-5DX3-45A7-P5YY -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>